



PROCESSO Nº: 2015004174
INTERESSADO: DEPUTADO CHARLES BENTO
ASSUNTO: Dispõe sobre o uso de uniforme escolar padronizado nas Escolas Públicas Estaduais de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

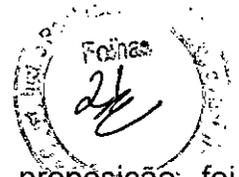
Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Charles Bento, dispondo que as escolas da rede estadual de ensino deverão adotar uniforme padronizado segundo modelo oficial para os alunos da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Segundo consta na proposição, o uniforme compreende calça, camisa, agasalho e calçado, segundo normas e padrões fixados pelo órgão responsável pela educação no Estado.

Proíbe a veiculação de propaganda no uniforme escolar, sendo obrigatório o uso do brasão do Estado de Goiás e os dizeres "Escola Estadual de Goiás".

Dispõe, ainda, que o Governo do Estado, por meio do órgão responsável pelo ensino, fornecerá gratuitamente aos alunos de famílias comprovadamente carentes dois conjuntos completos de uniformes no início do ano letivo.

A justificativa é no sentido de que a presente proposição objetiva fortalecer a democratização do ambiente escolar e a inclusão social das famílias carentes.



Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, conforme estabelece o art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo a diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, o PARECER CEE – PLENO N. 003/2016, de autoria da Conselheira Eliana Maria França Carneiro, em que manifesta que o uso de uniforme escolar padronizado nas escolas públicas estaduais traz diversos benefícios aos alunos, como segurança, possibilidade de identificação e minimização das diferenças sociais.

No entanto, o Conselho Estadual de Educação, na conclusão do seu parecer, recomendou que esta Casa Legislativa faça uma consulta à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE -, sobre a possibilidade de incluir nas despesas da educação o custo do uniforme escolar, a partir de 2017 no planejamento do órgão.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à educação e ao ensino, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Neste sentido, constata-se que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, pois a questão do uso de uniforme escolar padronizado nas unidades de ensino estaduais não é uma medida que tenha natureza de norma geral nessa matéria, mas sim uma medida específica inserida dentro da competência suplementar do Estado.



Em relação ao aumento de despesas mencionado no parecer do Conselho Estadual de Educação, é importante lembrar que o orçamento vigente (Lei n. 19.225, de 13 de janeiro de 2016) já possui dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária 2016 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, para qual foi consignado o valor de R\$ 89.225.000,00 (oitenta e nove milhões e duzentos e vinte e cinco mil reais).

A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

A reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112/14 será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentárias e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Com base em todos esses pressupostos, constata-se que o presente projeto de lei não padece de qualquer inconstitucionalidade, afigurando-se,



se, ante aos fundamentos expostos neste relatório, perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Nesta oportunidade, apresentamos as seguintes emendas visando o aperfeiçoamento da proposição em pauta:

1ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: a ementa passa a ter a seguinte redação:

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:”

2ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o § 3º do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
§ 3º É terminantemente proibido veicular qualquer tipo de propaganda no uniforme escolar, sendo obrigatório o uso do brasão do Estado de Goiás.
.....”

3ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o art. 5º passar a ter a seguinte redação:

“Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, consoante previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.”



Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Maio de 2016.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator